



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-1.** A Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 2º** A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A

.....  
**§ 1º-A. (...)**

**II** – recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

**III** – aplicação anual de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a partir da prorrogação da outorga.

.....  
**§ 1º-C.** As obrigações de que trata o § 1º-A deste artigo ficam limitadas conjuntamente a 3% da receita operacional líquida apurada no ano anterior.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.



ExEdit  
\* C D 2 5 2 0 1 8 5 7 3 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a outorga do aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) pode ser prorrogada por uma única vez, a título oneroso, com as obrigações de recolhimento de UBP e CFURH para o município afetado.

No entanto, após a primeira prorrogação, o arcabouço legal prevê a aplicação do regime de quotas (art.1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013). No regime de quotas as distribuidoras ficam obrigadas a assumir o risco da produção (GSF) sem a possibilidade da redução dos montantes contratos, em face da perda de consumidores para o ACL ou para o Sistema de Compensação de Energia Elétrica previsto na Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, gerando sobrecontratação.

O regime de quotas não é compatível em um modelo de liberalização do mercado, onde cabe às concessionárias de distribuição tão somente a gestão do transporte e, ao produtor independente e comercializador de energia, a comercialização de energia para os consumidores que operam no ambiente de comercialização livre.

O regime de quotas impõe restrições à comercialização de energia geradas por usinas hidrelétricas sob concessões prorrogadas. Com o mercado livre se expandindo, não se justifica que a prorrogação das outorgas de geração de energia elétrica se dê apenas pelo regime de quotas, pois isso impede com que os agentes (geradores e consumidores) negoiciem livremente a energia, o que vai de encontro às condições de mercado.

Além disso, as quotas limitam a flexibilidade dos geradores e dificultam a entrada de novos agentes.

Em se admitindo a prorrogação, a título oneroso, independentemente de a concessão já ter sido prorrogada, está-se assegurando que as usinas possam operar em modelo de mercado, com liberdade para negociar contratos de energia ou vender no mercado de curto prazo. Isso aumenta o valor comercial dos ativos e torna o setor mais atraente para os investidores.

Outrossim, são claros os benefícios ao consumidor, uma vez que os geradores podem competir entre si para oferecer energia mais barata a consumidores que operam no ambiente de comercialização livre. Além disso, passam a ter acesso a uma maior diversidade de ofertas de energia, podendo escolher fornecedores, fontes e modelos de contrato. Isso empodera o consumidor e permite a contratação de energia mais alinhada ao seu perfil de consumo.

Portanto, deve-se permitir a prorrogação da outorga do aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), a critério do interessado, a título oneroso.



Na nova prorrogação, além das obrigações de recolhimento de UBP e CFURH para o município afetado, importante incluir a obrigação de aplicação de 1% da receita operacional líquida a título P&D. Ainda, para dar segurança jurídica e previsibilidade ao titular da outorga, deve-se limitar as obrigações assumidas a 3% da receita operacional do empreendimento.

Cabe ressaltar que o atual arcabouço legal já prevê que a prorrogação será sem os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.426, de 26 de dezembro de 1996, sendo assim, permitir a prorrogação não irá onerar a tarifa, ao contrário, irá contribuir para a modicidade tarifária.

Sala da comissão,        de        .

**Deputado Geraldo Mendes  
(UNIÃO - PR)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252018573300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes



LexEdit  
\* C D 2 5 2 0 1 8 5 7 3 3 0 0 \*